PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011683-14.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

IMPETRANTE: e outros (2)

Advogado (s): ,

IMPETRADO: 1 VARA CRIMINAL DE GUANAMBI

Advogado (s):

01

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA, POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP. INÉPCIA NÃO VERIFICADA. PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL QUE SE IMPÕE. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA E AUSÊNCIA DOS RESPECTIVOS REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE REVELADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, MODUS OPERANDI E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE RESPONDE A DIVERSAS AÇÕES PENAIS RELACIONADAS AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES E HOMICÍDIOS, E SERIA LÍDER DE FACÇÃO CRIMINOSA, TENDO ORDENADO A EXECUÇÃO DA VÍTIMA QUE FORA ATINGIDA COM NOVE DISPAROS DE ARMA DE FOGO. MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° 8011683-14.2022.8.05.0000, em que figura como Impetrante os advogados (OAB n° 16.989) e (OAB/BA n° 20.775) em favor do Paciente , apontando como Autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Guanambi/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, pelas razões a seguir explicitadas. Salvador/BA, data registrada no sistema.

JUIZ - RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado - Por unanimidade. Salvador, 30 de Junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011683-14.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

IMPETRANTE: e outros (2)

Advogado (s): ,

IMPETRADO: 1 VARA CRIMINAL DE GUANAMBI

Advogado (s):

01

RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelos advogados (OAB nº 16.989) e (OAB/BA nº 20.775) em favor do Paciente, apontando como Autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Guanambi/BA.

Narra a inicial que o Paciente seria o suposto mandante do homicídio de , que teria sido executado por $e-ID\ n^{\circ}$ 26552306, pág. 2), em 03.03.2021, no município de Guanambi/BA.

Ato contínuo, após representação ministerial, o Paciente teve a prisão preventiva decretada com fundamento na garantia da ordem pública, diante da suposta periculosidade do agente e possibilidade de risco de reiteração delitiva. (ID nº 26552306, pág. 3).

Nesse contexto, aduzem os Impetrantes que o Paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, na medida em que a prisão preventiva foi decretada com base em representação feita pelo Parquet, cuja opinio delicti estaria lastreada em procedimento investigatório sem elementos indiciários suficientes para apontar a autoria delitiva por parte do Paciente. (ID n° 26552306, pág. 3).

Assim, recebida a denúncia e deflagrada a ação penal nº 8002443-62.2021.8.05.0088, os Impetrantes arguem a nulidade da ação, ao argumento de que resultaria do acolhimento de denúncia inepta, porquanto eivada de ausência de justa causa, por inobservância dos pressupostos e requisitos insertos no art. 41 do CPP, especificamente a ausência de elementos de provas e individualização da conduta do Paciente.(ID nº 26552306, págs. 7-9)

Em face dos fatos em síntese narrados, postula-se o trancamento da ação penal, notadamente porque não teria sido oportunizado ao Paciente o seu interrogatório na fase investigatória, conquanto a Autoridade policial não ignorasse o local em que este se encontrava custodiado (ID nº 26552306, pág. 6).

Diante do contexto fático-jurídico acima descrito, alegam os Impetrantes que o Paciente estaria impossibilitado de exercer o direito ao contraditório, haja vista a generalidade da exordial acusatória, que não teria individualizado a suposta participação do denunciado na empreitada delituosa.(ID nº 26552306, pág. 10).

Aduzem que a decisão que recebeu a denúncia se limitou a afirmar o "preenchimento de todos os requisitos e pressupostos legais" deixando de indicar, diretamente, quais seriam os indícios de autoria delitiva do Paciente. (ID n° 26552306, pág. 6).

Neste contexto, rememoram os Impetrantes que, em 01.02.2022, foi concedida por este Tribunal ordem de habeas corpus em favor do Paciente nos autos do HC n° 8033793-41.2021.8.05.0000, que teria trancado a ação penal n° 8002236-63.2021.8.05.0088, cujos substratos fáticos da denúncia seriam o mesmo da ação penal de referência, razão pela qual postulam decisão jurídica uníssona. (ID n° 26552306, pág. 6).

Nesta conjuntura, foi pleiteada a concessão in limine da ordem de habeas corpus para relaxamento da prisão preventiva do Paciente, bem como a sua confirmação no mérito. (ID n° 26552306, pág. 12).

Juntaram à inicial documentos diversos, dentre eles a cópia do decreto prisional (ID nº 26552311, págs. 119/124).

Pedido liminar indeferido (ID nº 26613922).

Informações judiciais solicitadas nos ID´s 26670025 e 28407493. Autoridade coatora não prestou as informações solicitadas (ID n° 27958297).

A Procuradoria de Justiça, em parecer de ID n° 29127138, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.

Salvador/BA, 7 de junho de 2022.

JUIZ SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011683-14.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

IMPETRANTE: e outros (2)

Advogado (s): ,

IMPETRADO: 1 VARA CRIMINAL DE GUANAMBI

Advogado (s):

V0T0

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de , qualificado nos autos, tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Guanambi/BA.

Passa-se ao enfrentamento das questões suscitadas pelos Impetrantes. I. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA.

A parte impetrante alega que o inquérito policial, que embasou a inicial acusatória, não apresentou indícios mínimos que indicassem o Paciente como sendo um dos autores do crime, que vitimou , assim como não fora suficiente a individualizar sua conduta delitiva.

Necessário se faz consignar que, o acolhimento dessa argumentação importaria não apenas o reconhecimento da ilegalidade da prisão do paciente, mas também a ausência de justa causa da própria ação penal, haja vista a inexistência, em tese, dos mínimos indícios de autoria delitiva. Apesar da inexistência de previsão legal, a doutrina e a jurisprudência passaram a admitir a impetração de Habeas Corpus para o trancamento de inquérito policial e ação penal, todavia, como medida extrema e excepcional, quando constado, de plano, o evidente constrangimento ilegal. Nesse passo, os Tribunais Superiores firmaram o entendimento que tal excepcional medida só será admitida quando restar provada, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE ART. 2º, INCISO II DA LEI N. 8.137/90. DENÚNCIA QUE DESCREVE SUFICIENTEMENTE A CONDUTA DO PACIENTE. RECOLHIMENTO DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS — ICMS COBRADO DO CONSUMIDOR FINAL. RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. Somente é possível o trancamento de ação penal por meio de habeas corpus de maneira excepcional, quando de plano, sem a necessidade de análise fático—probatória, se verifique a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade ou de indícios da autoria ou, ainda, a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade. Tal não ocorre no presente caso. [...] Recurso ordinário desprovido.

(STJ - RHC: 91449 SC 2017/0286572-7, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 09/10/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2018)

De outro lado, é sabido que, nos termos do art. 41, do Código de Processo Penal, a denúncia deverá conter "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá—lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

Diante disso, a denunciação deverá ser amparada na chamada justa causa, ou seja, é necessário que esteja consubstanciada não em simples opinio delicti do titular da ação, mas em uma demonstrada plausibilidade do direito de punir (fumus comissi delicti), cuja confirmação de existência fica a cargo do controle judicial, sob a égide dos princípios e garantias fundamentais, instituídas na Constituição Federal. Acerca do tema, o professor leciona que:

"Justa causa é o suporte probatório mínimo que deve lastrear toda e qualquer acusação penal. Tendo em vista que a simples instauração de um processo penal já atinge o chamado status dignitatis do imputado, não se pode admitir a instauração de processos levianos temerários, desprovidos de um lastro mínimo de elementos de informação, provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis, que dê arrimo à acusação. [...] Para que se possa dar início a um processo penal, então, há necessidade do denominado fumus comissi delicti, a ser entendido com a plausibilidade do direito de punir, ou seja, a plausibilidade de que se trate de um fato criminoso, constatada por meio de elementos de informação, provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, confirmando a presença de prova da materialidade e de indícios de autoria ou de participação em conduta típica e culpável." (DE LIMA, 2014)

Ainda, necessário se faz registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que "A justa causa é o lastro probatório mínimo exigido para deflagração da ação penal" (APn 737/DF, DJe 05/02/2015).

Consequentemente, conclui-se que, ao apreciar a denúncia oferecida, ao Magistrado não cabe a verificação de elementos relacionados ao julgamento do mérito, revestidos de plena certeza, mas tão somente o exame da viabilidade da acusação.

In casu, analisada a denúncia juntada ao ID nº 26552311, págs 3 e 4, constato, de plano, que o Ministério Público se atentou ao atendimento de todos os requisitos formais exigidos pelo art. 41, do Código de Processo Penal.

Isso porque o Paciente foi devidamente qualificado, o ato delituoso indicado como aquele previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, além de ter sido realizada toda a concatenação dos fatos que levam a fortes indícios de ter sido, o mesmo, mandante do homicídio consumado perpetrado contra , valendo—se da condição de líder da organização criminosa "SALVE JORGE", restando assim individualizada a prática da conduta de autoria intelectual delitiva. Vejamos:

```
"(...)
, vulgo ""
(...)
```

Consta no inquérito policial anexo que , em companhia de (falecido em 20/4/2021), efetuou disparos de arma de fogo em , que veio a falecer, conforme laudo cadavérico de fls. 15/16, fato ocorrido no dia 3/3/2021, por volta das 17h30min, na residência da vítima, situada na avenida Ipiranga, nº 513, Lpiranga, em Guanambi/ba.

Apurou-se que e seu comparsa agiram a mando de MOTOR, gerente de ações violentas do grupo de traficantes SALVE JORGE, o qual, por sua vez,

recebeu ordem no mesmo sentido de , chefe da aludida fação. (...)"(g.n.)

Ademais, a denúncia foi instruída com o laudo de exame cadavérico da vítima (ID 26552311 Págs. 21 e 22), relatórios de investigação policial (ID 26552311, Págs. 19/20 e 32/34) e demais peças de informativas que apontou o Paciente como o mandante do crime. Ressalte-se, ainda, que fora encontrado no local do crime cartão de conta bancária pertencente a um integrante da organização criminosa liderada pelo Coacto. Diante disso, é possível verificar que os documentos carreados ao processo demonstram suporte probatório mínimo apto a indicar a possível autoria e materialidade do fato criminoso narrado, assim como a justificar o desencadeamento de uma ação penal em face do Paciente. Importa registrar que, contrariamente à tese da Defesa, é ao longo da instrução processual que o julgador reunirá maiores elementos de prova para fundamentar sua decisão acerca da absolvição ou condenação do Acusado, e não por ocasião do recebimento da peça acusatória, momento processual este em que vige, aliás, o princípio do in dubio pro societate. No mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEICULO AUTOMOTOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. ATIPICIDADE. NÃO AFASTADAS DE PLANO. APROFUNDADO REEXAME DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NESTA VIA ESTREITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. [...] IV — Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a prova da materialidade e a presença de indícios mínimos de autoria. Prevalece, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do in dubio pro societate. [...] Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(STJ - RHC: 111840 MG 2019/0116682-3, Relator: Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 01/10/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2019)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. VENDA DE LIMINARES EM PLANTÕES JUDICIAIS E DE DECISÃO LIBERATÓRIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONEXÃO INTERSUBJETIVA E INSTRUMENTAL/PROBATÓRIA. JUSTA CAUSA. PRESENÇA DE ELEMENTOS SATISFATÓRIOS AO DESENCADEAMENTO DA AÇÃO CRIMINAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA QUE ATENDE ÀS PRESCRIÇÕES DO ARTIGO 41 DO CPP. OFERECIMENTO E SOLICITAÇÃO DE VANTAGENS DEMONSTRADAS POR MENSAGENS DE TEXTO TROCADAS ENTRE OS ACUSADOS E ALEGADAMENTE CONFIRMADAS PELA EFETIVA CONCRETIZAÇÃO DAS DECISÕES PROMETIDAS. FATOS [...] 4. No exame das condições da ação e/ou da justa causa para o exercício da ação criminal, não se mostra imprescindível a obtenção de um juízo de certeza acerca da autoria e da materialidade delitivas, indispensável apenas em caso de eventual julgamento do mérito. Neste momento processual, cabe exclusivamente indagar sobre a plausibilidade da pretensão acusatória. [...] (STJ – APn: 885 DF 2016/0274066-8, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 05/12/2018, CE – CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/12/2018)

Constatado que a exordial acusatória atende aos requisitos legais instituídos pelo art. 41, do CPP, voto pela denegação da ordem quanto ao pedido de trancamento da ação penal.

II. REQUISITOS LEGAIS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA.

Passaremos à análise da presença dos requisitos e pressupostos para a

decretação da prisão preventiva, uma vez que a parte impetrante alega que o coacto não representa risco ao processo ou à sociedade, em razão da inexistência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado contra o mesmo.

De fato, em função do direito fundamental da Presunção de Inocência ou da Não-culpabilidade, insculpido no art. 5º, inciso LVII, da CF/88, tem-se, como regra geral, que o réu/indiciado aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Contudo, a ordem jurídica pátria, conforme leciona autorizada doutrina, permite que a liberdade do réu ou indiciado seja constrita, por razões de necessidade, desde que sejam respeitados os requisitos e pressupostos previstos em lei (, 2020).

O instituto da prisão preventiva encontra-se inserido nesse contexto e se constitui como espécie de medida cautelar de segregação da liberdade, que deve ser decretada sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (art. 313, do CPP), ocorrerem os motivos autorizadores constantes no art. 312, do CPP, e desde que se revelem insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

No caso sub judice, é possível constatar o preenchimento dos pressupostos e dos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Destaco trecho da decisão de primeiro grau:

"(...)

No caso em análise, verifico a presença do fumus comissi delicti, porquanto vislumbra-se a plausibilidade de que se trata de fato criminoso, constatado por meio de elementos de informação que confirmam a presença de prova da materialidade do fato e de indícios de autoria, notadamente evidenciados pelo pelos laudos periciais, acrescido do Relatório de Investigação criminal juntado aos autos.

Patente, também, o periculum libertatis, uma vez que a permanência dos agentes em liberdade acarreta perigo concreto para a ordem pública, bem como que a espécie de conduta praticada possui elevada lesividade social. Constata-se a gravidade concreta do crime apurado, evidenciada pela prática reiterada de crimes, o que atrai a incidência do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, em virtude da necessidade de preservar-se a ordem pública. Ressalte-se que o acusado "DELTON" responde a 11 ações penais em trâmite neste juízo, pela suposta prática dos crimes de homicídio e tráfico de drogas, processos nºs.

0501905-68.2018.8.05.0088(homicídio); 0502517- 06.2018.8.05.0088(tráfico); 0500119-52.2019.8.05.0088(homicídio); 0501560-

10.2015.8.05.0088(homicídio); 0500398-38.2019.8.05.0088(homicídio);

0301513-20.2015.8.05.0088(homicídio); 0301300-

14.2015.8.05.0088(homicídio); 03011054-52.2014.8.05.0088(tráfico); 0003539- 35.2013.8.05.0088(homicídio); 0301463-91.2015.8.05.0088(tráfico); 03014054-91.2015.8.05.0088(tráfico); 03014054-91.2015.8.05.0088(tráfico); 0301463-91.2015.8.05.0088(tráfico); 0301463-91.2015.8.05.0088(tráfico); 0301463-91.2015.8.05.0088(tráfico); 0301463-91.2015.8.05.0088(tráfico); 0301463-91.2015.8.05.0088(tráfico); 0301463-91.2015.8.0088(tráfico); 0301463-91.2015.8.0088(tráfico); 0301405-91.2015.8.0088(tráfico); 0301405-91.2015.8.0088(tráfico); 0301405-91.2015.8.0088(tráfico); 0301405-91.2015.8.0088(tráfico); 0301405-91.2

e, 0301420-57.2015.8.05.0088(tráfico), tendo sido pronunciado nos autos do processo nº. 0301300-14.2015.8.05.0088 e condenado nos autos do processo nº. 0301420-57.2015.8.05.0088, ambos em fase recursal. O acusado "MOTOR" foi condenado pela prática do crime de associação para o tráfico (Ação Penal nº. 0300985-83.2015.8.05.0088) e responde a outras ações penais neste juízo pela suposta prática de homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo. Já o acusado "MARCINHO" responde a várias representações por atos infracionais equiparados a crimes de disparo de arma de fogo, roubo majorado, ameaça e homicídio qualificado e encontrava-se preso no Estado de São Paulo até o mês de janeiro de 2021. Constata-se, portanto,

que todas as ações praticadas pelos acusados denotam que são pessoas perigosas, restando evidenciado que uma vez soltos podem colocar em risco a paz social, pois consta dos autos um imenso relato das atividades delituosas dos acusados, inclusive com indicação de integrarem perigosa quadrilha armada de traficantes, sendo o acusado "DELTON" apontado como o líder da referida facção criminosa.

Destaca—se que a conduta atribuída aos acusados possui enorme lesividade social porquanto diretamente associada à propagação do vício de uso de drogas de alto poder destrutivo. Ademais, os delitos em tela geram uma série de graves infrações penais que gravitam em seu entorno, como o furto, o roubo e o homicídio, cuja ocorrência, em Guanambi, alcançou patamares inaceitáveis e vem apavorando a sociedade e impondo que os cidadãos se vejam, cada vez mais, segregados em suas casas, sob o temor de se tornarem vítimas.

Filio-me à corrente, majoritária no âmbito da doutrina e jurisprudência, que entende a garantia da ordem pública como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. Assim sendo, a prisão preventiva pode ser decretada com o objetivo de resguardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente.

A justificativa em garantir a ordem pública ocorre, por exemplo, quando ficar demonstrada, com base em elementos concretos: a) a periculosidade do imputado; b) a particular execução do crime; c) envolvimento com organização criminosa; d) a habitualidade da conduta; e) a necessidade de fazer cessar a reiteração criminosa. O que importa é que existam elementos concretos, não meramente abstratos. Como leciona:

O STF e demais tribunais superiores são do entendimento que a necessidade de se prevenir a reprodução de novos crimes, a periculosidade e gravidade da infração são motivações bastante para se prender o acusado ou indiciado, em sede de prisão preventiva pautada na garantia da ordem pública (HC 95.118/SP, 94.999/SP e 93.913/SC).

Nesse cenário, a custódia cautelar dos acusados se mostra necessária a fim de garantir a ordem pública, evitando a reiteração criminosa, uma vez que o fato se relaciona com as atividades desenvolvidas por organização criminosa integrada por diversas pessoas e dedicada ao tráfico de drogas e homicídios.

(...)" sic (ID nº 26552311, págs. 119/124) (g.n)

Em relação aos pressupostos, vislumbra—se a configuração do fumus comissi delicti, consubstanciado nos fortes indícios de autoria e na prova da materialidade do delito imputado ao Paciente, evidenciados nos autos originários (8002443—62.2021.8.05.0088), notadamente pelos documentos já mencionados em linhas anteriores, quais sejam, o laudo de exame cadavérico da vítima (ID 26552311 Págs. 21 e 22), relatórios de investigação policial (ID 26552311, Págs, 19/20 e 32/34) e demais peças informativas que apontou o Paciente como o mandante do delito.

O periculum libertatis, por sua vez, também está evidenciado, uma vez que o Paciente é apontado como líder de organização criminosa, além de responder a mais de uma dezena de ações penais pelo cometimento de tráfico de drogas e homicídios, com evidente indicativo de reiteração criminosa,

sendo crucial a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

Além disso, quanto ao modus operandi, curial ressaltar que as provas colacionadas ao writ indicam que o Paciente determinou a execução de , membro de sua facção, em razão do mesmo ter se negado a cometer um homicídio contra um amigo de infância, em ritual de "batismo". Cabe ressaltar o executor do homicídio teria efetuado nove disparos de arma de fogo contra a mencionada vítima.

Tais fatos revelam o alto grau de periculosidade do Paciente, marcado pela crueldade e desprezo pelo ser humano, o que acarreta inegável inquietação social e reclama a medida extrema para garantia da ordem pública. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs, ao se referir à mídia produzida em audiência de custódia, delineou o modus operandi da conduta. consistente na prática, em tese, de homicídio qualificado com extremada violência. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - RHC: 97198 AL 2018/0087661-2, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 14/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2018) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. [...] 2. Caso em que a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelo modus operandi do crime imputado — a vítima foi morta por quatro agentes com golpes de faca e depois decapitada. Prisão preventiva justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública. Precedentes. 3. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.(STJ - RHC: 80051 CE 2017/0004533-9, Relator: Ministro Data de Julgamento: 21/03/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2017)

Nesse contexto, não se verifica constrangimento ilegal, já que a prisão preventiva do Paciente está devidamente fundamentada. III. CONCLUSÃO.

Destarte, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM de Habeas Corpus. Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ - RELATOR